



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003582-35.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante TAMIRES PEREIRA DEZEMBRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36188

Embargos de declaração nº 1003582-35.2024.8.26.0071/50000

Embargante: Tamires Pereira Dezembro

Embargada: Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda.

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria relativa ao cômputo dos encargos da mora (juros e correção monetária) sobre o débito exequendo - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada conforme os elementos dos autos, não cabendo à Turma Julgadora fazer comparativos de casos jurisprudenciais - *Distinguish* ou comparação analítica que é tarefa do Advogado quando recorre aos tribunais superiores - Caráter infringente - Vício inexistente - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 115/118 que, por unanimidade, negou provimento à apelação e foi assim ementado: “*EMBARGOS À EXECUÇÃO - Ação embasada em instrumento particular de confissão de dívida - Pactuação que se deu de forma livre, não havendo sequer alegação de que tenha havido vício social ou de consentimento - Planilha de evolução do débito bastante clara em sua elaboração, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pela Tabela do TJSP, conforme contratado - Vencimento antecipado da dívida que implica na cobrança dos consectários moratórios supra indicados sobre o saldo devedor - Excesso de execução não verificado - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor do alegado excesso, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC)*”.

Aduz a apelante, ora embargante, haver omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios no que toca ao argumento de não incidência de juros e correção sobre as parcelas vincendas quando vencido antecipadamente a dívida, conforme entendimento jurisprudencial paradigma do TJPR, bem como prequestiona a matéria (fls. 1/4).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pelos embargantes foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

A questão relativa à incidência dos encargos da mora foi expressamente enfrentada pela Colenda Turma Julgadora ao dispor que *“a planilha de evolução do débito, juntada às fls. 7, dos autos do processo de execução, é bastante clara em sua elaboração. Evidencia-se a cobrança de trinta e duas das quarenta e cinco parcelas da confissão de dívida, sendo certo que a entrada e as treze primeiras mensalidades foram pagas pela apelante. Há a incidência de juros de mora simples de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pela Tabela do TJSP. Tudo em conformidade com o quanto pactuado entre as partes, o que não se mostra ilegal. Consigna-se que a cláusula 7ª da avença (fls. 22, do feito executivo) prevê a incidência dos consectários da mora tão somente sobre o saldo devedor, em caso de atraso, até a data do efetivo pagamento, o que foi observado pela embargada quando da elaboração da planilha de débito de fls. 7, ao considerar o vencimento antecipado das parcelas vincendas e não comporta qualquer reparo por ausência de violação ao ordenamento jurídico. Daí porque inexistente o apontado excesso de execução, havendo que ser mantida a sentença vergastada. No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante: “BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. Irresignação dos demandantes. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Inocorrência. A inadimplência do embargante culminou no vencimento antecipado da dívida, tornando exigíveis todas as parcelas, bem como os juros de mora e demais encargos previstos no contrato. Apelação desprovida. Honorários majorados. (Apelação Cível 1011579-47.2023.8.26.0704; Relator: José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro*

Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; j. 30/10/2024)” (fls. 117).

Outrossim, ao julgador não cabe ficar procurando diferenças e/ou semelhanças entre julgados que a recorrente apresenta e em que fundamenta sua convicção. Comparação analítica dos julgados é tarefa de advogado ao propor recursos para os Tribunais Superiores. Se quiser considerar *distinguish* de casos, que o faça quando interpuser o recurso adequado. Suficientes os fundamentos adotados para exame da questão, cada qual que faça o seu papel na relação jurídica processual.

A bem da verdade, a argumentação deduzida reveste-se de nítido caráter infringente, pois a embargante pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar reforma do aresto.

Por fim, imperioso esclarecer que quanto ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator